

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: yrbvq87z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 707/2026 Protocolo nº 5414/2026 Processo nº 1796/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Estabelece diretrizes para a utilização ética, transparente, sustentável e responsável de sistemas de inteligência artificial nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização de sistemas de inteligência artificial nos procedimentos de contratações públicas realizados pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, motivação, precaução tecnológica, sustentabilidade e proteção aos direitos fundamentais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – inteligência artificial: sistema computacional apto a processar dados, reconhecer padrões, realizar inferências, gerar recomendações, automatizar análises ou apoiar processos decisórios;

II – decisão automatizada: aquela produzida total ou parcialmente por sistema automatizado que influencie ou subsidie atos administrativos relacionados às contratações públicas;

III – supervisão humana: acompanhamento e validação por agente público responsável, com possibilidade de revisão, correção ou rejeição dos resultados produzidos pelo sistema;

IV – auditoria algorítmica: procedimento destinado à verificação da conformidade, rastreabilidade, explicabilidade, segurança, integridade e mitigação de vieses discriminatórios em sistemas de inteligência artificial.

Art. 3º A utilização de sistemas de inteligência artificial nas contratações públicas estaduais observará, sempre que aplicável, as seguintes diretrizes:

I – promoção da eficiência administrativa e da melhoria do planejamento das contratações;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II – preservação da autonomia decisória da autoridade administrativa competente;
- III – transparência quanto à utilização de sistemas automatizados;
- IV – rastreabilidade das informações utilizadas e dos resultados produzidos;
- V – prevenção de discriminação ilícita ou tratamento desigual injustificado;
- VI – observância da proteção de dados pessoais e da segurança da informação;
- VII – consideração dos impactos ambientais relacionados ao consumo energético, hídrico e tecnológico das soluções adotadas;
- VIII – promoção da inovação responsável e do desenvolvimento tecnológico ético;
- IX – observância dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º A Administração Pública estadual poderá considerar a utilização de sistemas de inteligência artificial, observada a legislação aplicável, em atividades relacionadas a:

- I – apoio à elaboração de estudos técnicos preliminares;
- II – pesquisa de preços e análise comparativa de mercado;
- III – identificação de riscos contratuais;
- IV – detecção de inconsistências documentais;
- V – apoio à fiscalização contratual;
- VI – identificação de indícios de fraude, conluio ou sobrepreço;
- VII – organização, classificação e triagem documental;
- VIII – apoio técnico à elaboração de minutas, relatórios e peças administrativas.

Art. 5º A utilização de sistemas de inteligência artificial nas contratações públicas estaduais priorizará, sempre que tecnicamente possível, mecanismos que favoreçam:

- I – supervisão e validação humana dos resultados produzidos;
- II – possibilidade de rastreabilidade e auditabilidade;
- III – transparência compatível com a natureza da solução tecnológica utilizada;
- IV – mitigação de vieses discriminatórios;
- V – proteção de dados pessoais e segurança cibernética;
- VI – conformidade com os princípios da Administração Pública e com a legislação vigente.

Art. 6º Na eventual utilização de sistemas de inteligência artificial em procedimentos de contratação pública,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

a Administração Pública considerará, conforme regulamentação própria:

- I – a identificação da finalidade de uso da ferramenta;
- II – a preservação de registros compatíveis com a necessidade de controle administrativo;
- III – a possibilidade de revisão dos resultados produzidos;
- IV – a documentação mínima necessária à governança e à segurança da informação.

Art. 7º Nas contratações de soluções tecnológicas que envolvam inteligência artificial, a Administração Pública poderá considerar, conforme critérios técnicos e de conveniência administrativa:

- I – mecanismos de mitigação de vieses algorítmicos;
- II – padrões de transparência e explicabilidade compatíveis com a solução adotada;
- III – requisitos de segurança cibernética;
- IV – conformidade com a legislação de proteção de dados;
- V – parâmetros de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;
- VI – mecanismos de governança, integridade e responsabilização contratual.

Art. 8º Os instrumentos convocatórios poderão contemplar, quando compatível com a legislação federal aplicável, requisitos relacionados à governança ética, transparência e sustentabilidade de soluções baseadas em inteligência artificial.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos parâmetros técnicos, critérios operacionais e diretrizes complementares de governança digital.

Art. 10º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente incorporação de inteligência artificial na Administração Pública representa importante oportunidade para incremento da eficiência, economicidade, planejamento e controle nas contratações públicas.

Entretanto, a adoção dessas tecnologias também impõe riscos relevantes relacionados à opacidade algorítmica, discriminação automatizada, fragilização do controle administrativo e impactos ambientais associados à infraestrutura tecnológica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia o planejamento, a governança, a eficiência e a digitalização das contratações públicas, enquanto a Lei nº 14.129/2021 estabelece diretrizes de governo digital.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposição busca assegurar que a inovação tecnológica ocorra em consonância com os direitos fundamentais, com a transparência administrativa e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os ODS 9 (Inovação), 12 (Consumo Responsável), 13 (Ação Climática) e 16 (Instituições Eficazes).

Não se pretende impor modelo administrativo rígido, mas estabelecer diretrizes normativas gerais aptas a orientar a adoção responsável da inteligência artificial no âmbito estadual.

Trata-se de proposição de caráter normativo geral, programático e incentivador, compatível com a iniciativa parlamentar, por não promover ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual